



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600299-24.2024.6.09.0002

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO

PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-

A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa Eleitoral Irregular com pedido liminar proposta por **ELEIÇÃO 2024 SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO** em desproveito de **INSTITUTO VERITÁ LTDA – EPP / VERITÁ**, ambos devidamente qualificados.

Deduziu, em síntese, que o representado realizou a pesquisa eleitoral GO-05750/2024, na qual figurou como próprio contratante e contratado, com início em 28/09/2024 e previsão para divulgação em 30/10/2024.

Destacou que a pesquisa está em desarmonia com o disposto no artigo 2º da Res. TSE 23.600/2019, especialmente por não conter o questionário completo aplicado ou a ser aplicado e por não utilizar o plano amostral conforme dados do IBGE e do TSE.

Disse que o respectivo questionário, pergunta de número 5, traz o nome dos candidatos, quando se trata de pesquisa espontânea, o que afeta o seu resultado, pois o resultado seria igual ao da estimulada.

No tocante a pergunta de número 6, destacou que houve menção a utilização de disco para estimular a escolha dos entrevistados, entretanto, quando acessada a aba relativa ao questionário, esta aparece sem qualquer indicação da tal cartela apresentada ao eleitor.

Também pontuou que a aglutinação de faixa etária se encontra em dissonância daquela usada pelo TSE, que é a fonte utilizada como parâmetro, bem ainda reduziu os grupos de entrevistados em três categorias, em confronto com a referência usada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por último, elencou que não foram informados os bairros onde a pesquisa foi delimitada, de tal modo que não reflete a realidade do eleitorado e tem potencial de influenciar negativamente o eleitor.

Requeru a concessão de liminar, determinando a suspensão da pesquisa atacada.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, deve ser analisada a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As regras para a realização de pesquisas de opinião pública com relação às eleições ou aos candidatos estão estabelecidas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, a seguir:

Lei nº 9.504/1997.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Resolução TSE nº 23.600/2029.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Quanto a alegação de que houve violação ao caráter espontâneo da resposta ao quesito nº 05, pois apresentadas aos entrevistados algumas alternativas, não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade.

Para tanto, basta comparar o texto apresentado nesta pergunta e na de número 6, conforme transcrito na petição inicial, para averiguar que na subseqüente consta a observação: "Apresentar disco na tela do tablet", de modo a orientar o entrevistado espontâneo, o entrevistado não teria acesso ao disco na tela do tablet, enquanto na de número 6, o procedimento seria diverso, justamente por se tratar de resposta estimulada, em que o entrevistado deveria ler as opções constantes no formulário.

No pertinente a alegação de que houve a aglutinação de faixa etária, bem ainda reduzidos os grupos de entrevistados em três categorias, não há norma específica e cogente do TSE definindo a observância de tais critérios, portanto, tais questionamentos não são capazes de sobrestar a exibição da pesquisa, pois não influenciam o resultado final.

Passa-se, por último, à análise do fato de que não foram informados os bairros onde a pesquisa foi delimitada, de tal modo que não reflete a realidade do eleitorado e tem potencial de influenciar negativamente o eleitor.

Consultando-se o Sistema de Pesquisas Eleitorais disponível no site <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, com relação a pesquisa atacada, é possível verificar que ao clicar na aba "visualizar arquivo com detalhamento de bairro/municípios" aparece mensagem no campo superior da tela com símbolo de advertência e a informação "Pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios".

Numa capital do porte de Goiânia, é inequívoco que há redutos de eleitores desse ou daquele candidato, sendo indispensável que a haja a coleta de dados da maneira mais homogênea possível, sob pena de a pesquisa não refletir a realidade do eleitorado como um todo, com efetivo potencial para influenciar negativamente o eleitor.

Aliás, sequer houve a divisão da cidade por regiões, o que possibilitaria ao eleitor fazer uma análise crítica do resultado apresentado.

Nesse aspecto, a pesquisa atacada não apresenta a segurança que se espera, o que justifica a pronta atuação da Justiça Eleitoral, de modo a garantir a lisura do pleito e a igualdade entre os candidatos.

Aliás, nos dispositivos legais acima transcritos, artigo 33, inciso IV, da Lei 9.504/97, e artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exige-se a indicação da área física de realização do trabalho a ser executado, o que não foi observado, tornando a pesquisa irregular.

Também na há dúvida dos prejuízos que o representante pode sofrer, pois com a ampla divulgação da pesquisa atacada, há o risco real de haver influência indevida na decisão final dos eleitores, já que o primeiro turno está à vista.

Feitas tais considerações, restam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pretendida para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa GO-05750/2024. Para tanto, fica autorizada a intimação da requerida, nesta data, mesmo após o horário estabelecido no art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019, dada a urgência.

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 dias, a teor do disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o prazo, abra-se vista o Ministério Público Eleitoral, com ou sem manifestação da representada, conforme determina o art. 19 da citada resolução.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz(a) da 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO